



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04851/17

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Natureza: Inexigibilidade e Contrato – Inexigibilidade 005/2017
Responsável: Francisco Dutra Sobrinho (Prefeito)
Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
 Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26632)
 Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB 21325)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Brejo do Cruz. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas na área de saúde para prestação de serviços, com a realização de procedimentos odontológicos, para atender as necessidades do Município. Mácula não atrativa de reprovação. Cumprimento de decisão. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato, dele decorrente. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02427/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da inexigibilidade 005/2017 e do contrato 047/2017 dela decorrente, materializados pelo Município de **Brejo do Cruz**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, cujo objeto foi o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas na área de saúde para prestação de serviços, com a realização de procedimentos odontológicos, para atender as necessidades do Município, em que foi contratada a empresa BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR - ME, cuja proposta foi de R\$1.344.240,00.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 25/31) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência do processo de Chamamento Público que deu origem à inexigibilidade; 2) Ausência de solicitação; 3) Ausência de justificativa do preço, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, eis que só consta a proposta do contratado (fl. 09); 4) Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade da contratada (BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR – ME); 5) Ausência da publicação do ato de ratificação na imprensa oficial, de acordo com exigência do art. 26 da Lei 8.666/93 (fl. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04851/17

O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 34 e 35/133).

A Auditoria ao examinar os argumentos, em relatório de defesa (fls. 138/141), manteve a seguinte mácula: ausência do processo de Chamamento Público que deu origem a inexigibilidade.

O Ministério Público, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, elaborou uma cota pugnando pela assinatura de prazo com baixa em Resolução, a fim de que o Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO venha aos autos apresentar a documentação solicitada pelo Corpo Técnico (fls. 143/145).

Esta Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00116/18 (fls.147/153), decidiu assinar um prazo de 60 dias para o gestor apresentar a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução.

O Gestor apresentou documentação e/ou explicações para o cumprimento da citada Resolução (fls. 157/494).

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão em que constatou a seguinte irregularidade: o credenciamento não está aberto permanentemente a futuros interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam aos requisitos estabelecidos no edital e durante a vigência deste:

Ante o exposto, este Órgão Técnico posiciona-se pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº 0005/2017 e dos atos dela decorrentes, tendo em vista que o credenciamento não está aberto permanentemente a futuros interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam aos requisitos estabelecidos no edital e durante a vigência deste.

O Ministério Público oficiou nos autos, através da mesma Procuradora e pugnou pela regularidade com ressalvas do certame e recomendação (fls. 512/515).

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04851/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A falha assinalada representa muito mais atropelo formal. A legislação em si não obriga aos gestores que mantenham o credenciamento em aberto para futuros interessados. Na verdade existe orientação do TCU, manifestada pelo Processo 016.522/95-8, que se posiciona pela manutenção do período do credenciamento enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Nesse contexto, tal mácula não contamina, em absoluto, o procedimento.

Nesse compasso, discorreu o Ministério Público (fls. 514/515):

"O art. 25 da Lei 8.666/93 trata sobre a inexigibilidade, dispondo que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Destarte, como se sabe, o credenciamento é um método através do qual irá se efetivar uma contratação direta onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04851/17

No processo em epígrafe, foi verificado pela Unidade Técnica que a única irregularidade pendente se refere ao credenciamento não estar aberto permanentemente a futuros interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendessem aos requisitos estabelecidos no edital e durante a vigência deste.

A respeito, observa-se que há uma ausência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento, por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). No entanto, além dos princípios norteadores da licitação, os casos de credenciamento devem observar as legislações estaduais e as orientações dos Tribunais de Contas.

Conforme a orientação do Tribunal de Contas da União, manifestada no Processo nº 016.522/95-81, quanto ao período de credenciamento, não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.

Contudo, no entender desta Representante Ministerial, como a falha verificada não comprometeu o procedimento licitatório ou outros princípios administrativos basilares, a mácula, por si só, não dá azo ao julgamento pela irregularidade do certame, mas enseja recomendação no sentido de que, nos próximos procedimentos de inexigibilidade de licitação, a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz deixe o cadastro de credenciamento aberto permanentemente a futuros interessados.

Ex positis, com supedâneo no princípio da razoabilidade, esta Representante Ministerial opina pela: 1. Regularidade com ressalvas do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 0005/2017. 2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, para que, nos próximos procedimentos de inexigibilidade de licitação, deixe o cadastro de credenciamento aberto permanentemente a futuros interessados."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR o CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00116/18; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a inexigibilidade 005/2017 e o contrato 047/2017 dela decorrente; **III) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04851/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04851/17**, referentes à análise da inexigibilidade 005/2017 e do contrato 047/2017 dela decorrente, materializados pelo Município de **Brejo do Cruz**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, cujo objeto foi o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas na área de saúde para prestação de serviços, com a realização de procedimentos odontológicos, para atender as necessidades do Município, em que foi contratada a empresa BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR - ME, cuja proposta foi de R\$1.344.240,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR o CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00116/18; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a inexigibilidade 005/2017 e o contrato 047/2017 dela decorrente; **III) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO